



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10510.001650/2001-65
Recurso nº : 132.258
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996
Recorrente : DISTRIBUIDORA SULESTE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.411

IRPJ/CSL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL
A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode
compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos
termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DISTRIBUIDORA SULESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente convocada),
FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros TÂNIA KOETZ
MOREIRA e NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10510.001650/2001-65
Acórdão nº : 108-07.411

Recurso nº : 132.258
Recorrente : DISTRIBUIDORA SULESTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ e CSL do ano-calendário de 1996 em razão de exclusão indevida na apuração do Lucro Real de receitas não operacionais, relativas às vendas de itens do ativo permanente e do fundo de comércio.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador julgou parcialmente procedente os autos de infração, permitindo a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para 30% do lucro líquido ajustado.

Contra a decisão a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 139/144, em que alega de uma maneira geral que o julgador *a quo* errou em relação aos prejuízos fiscais acumulados nos anos anteriores e também da depreciação IPC/BTNF (não teria excluído da base de cálculo os encargos e a depreciação da diferença de correção especial), e especificamente:

- a) com a limitação à compensação da base de cálculo negativa, houve aumento das exações, que passaram a incidir sobre patrimônio e renda;
- b) sem a compensação integral anteriormente vigente, além das agressões ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, realiza-se verdadeiro confisco e flagrante desrespeito ao princípio da anterioridade;
- c) inobstante a data do jornal (31/12/94), a MP 812 não foi publicada em 1994, e não houve a necessária publicidade que validasse a imediata aplicação da norma, diferindo-se para o ano de 1996;



Processo nº : 10510.001650/2001-65
Acórdão nº : 108-07.411

- d) houve também desrespeito ao art. 110 do CTN relativamente ao conceito de lucro, previsto no art. 189 da Lei 6404/76, e à exigência de Lei Complementar para instituição de tributos com base na competência da União;
- e) ao encerrar os exercícios relativos aos anos-base de 1992 a 1994, nos quais se verificaram prejuízos fiscais, a recorrente passou a ser titular do direito líquido e certo de compensar tais prejuízos com lucros futuros sem qualquer limitação percentual
- f) se as despesas de correção monetária de balanço implicam na antecipação do imposto, mascarando empréstimo compulsório, outra coisa não faz a Lei 8981/95 ao diferir a dedução ou compensação de prejuízos

O arrolamento de bens foi de ofício e está às fls. 68/69.

É o Relatório.



Processo nº : 10510.001650/2001-65
Acórdão nº : 108-07.411

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente insurge-se contra (a) limitação da compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, e (b) desconsideração da depreciação IPC/BTNF.

No tocante à limitação da compensação do prejuízo e da base de cálculo negativa em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, os argumentos apresentados pela recorrente possuem conotação constitucional, inclusive o relativo ao conceito de renda (CF, art. 153, III). Com efeito, pede seja reconhecido o direito adquirido, ou a irretroatividade da Lei 8981 no que diz respeito à limitação da base de cálculo negativa, bem como sobre a configuração de tributação do patrimônio.

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE



Processo nº : 10510.001650/2001-65
Acórdão nº : 108-07.411

EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda , o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

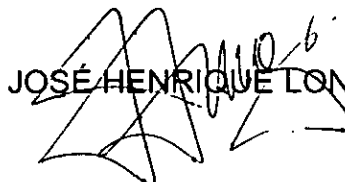
Certamente o Excelso Tribunal levou em consideração demais aspectos constitucionais, inclusive os apontados pela ora recorrente.

De mais a mais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763), sendo que especificamente para a CSL entendeu que sua vigência teve início em março de 1995, isto é, antes do período em discussão.

Quanto à não exclusão, da base de cálculo do IRPJ e CSL, dos encargos e da depreciação da diferença de correção IPC/BNTF, como bem afirmou a Turma da DRJ em Salvador, o valor do ganho de capital correspondente à venda de veículos e vasilhames foi coletado do Livro Diário (fl. 17) e Razão (fl. 90 – "receitas eventuais matriz – ganhos s/ bens do ativo"), sendo que na sua determinação estão consideradas as parcelas de depreciação relativas à diferença IPC/BNF. Improcede pois sua alegação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

